



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsáveis: Antônio da Silva Sobrinho (Prefeito)

André Fernandes da Silva (Secretário de Saúde)

Interessada: Flávia Meirelles Alves de Araújo Gonçalves (Pregoeira)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Interessada: Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos LTDA (empresa contratada)

Interessado: José Orlando Alves Ferreira (Representante)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Alagoa Grande. Pregão Presencial 10016/2018. Contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00073/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 10016/2018 e do Contrato 10001/2019, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, para a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, certame conduzido pela Pregoeira, Senhora FLÁVIA MEIRELLES ALVES DE ARAÚJO GONÇALVES, em que se sagrou vencedora a empresa CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 13.131.876/0001-19), com a proposta de R\$3.325.000,00, cujo contrato foi celebrado em 02/01/2019 para vigorar até 31/12/2019.

Em sede de relatório inicial (fls. 258/263), a Auditoria sugeriu a notificação do responsável para se pronunciar sobre falhas no processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do Prefeito e da Pregoeira, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria.

Defesas apresentadas através dos Documentos TC 77635/19 (fls. 285/290) e TC 77838/19 (fls. 293/314).

Ao examinar as defesas (fls. 321/341) a Auditoria concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:

I. Não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, violando exigência da LC 123/2006;

II. Esclarecimento sobre a possibilidade de adesões por órgãos ou entidades da administração pública não participantes do certame; e

III. Excesso de adesões à ata de registro de preços, tendo em vista que alcançaram 130% do quantitativo, quando o limite de adesões, na totalidade, corresponde ao dobro do quantitativo de cada lote.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela (fls. 344/352):

Com efeito, tem-se observado uma verdadeira proliferação no tocante à realização de Sistema de Registro de Preços, com subseqüentes adesões de "caronas", a chamar a atenção, para fins de acurada análise e de se evitar a distorção no uso desse instrumento legal, com potencial ocorrência de danos aos cofres públicos, à Administração Pública e à própria sociedade.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** do vertente procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10016/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;
- 2. Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e ao Decreto Municipal nº 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse Parecer;
- 3. Remessa dos presentes autos à Auditoria**, para fins de exame da execução e despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 353).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em sua análise, pontuou:

Relatório de análise de defesa às fls. 676/686, no qual a Auditoria considerou mantidas as seguintes irregularidades:

- a) Não aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, violando exigência da LC 123/2006;
- b) Ausência de esclarecimento sobre a possibilidade de adesões por órgãos ou entidades da administração pública não participantes do certame;
- c) Excesso de adesões à ata de registro de preços, tendo em vista que alcançaram 130% do quantitativo, quando o limite de adesões, na totalidade, corresponde ao dobro do quantitativo de cada lote.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, violando exigência da LC 123/2006

A esse respeito, a Auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande não conseguiu justificar os motivos para o não atendimento da determinação contida no art. 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123/2006, respeitante à determinação de que os entes públicos dispensem tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte.

Vale destacar que a referida Lei instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais para dar efetividade ao tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser observado pelos Poderes e Entes da Federação (art. 1º).

Vê-se que o legislador buscou com essa lei atender a previsão da Constituição Federal (artigos 170, IX e 179), ao assegurar o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A propósito, registre-se que o art. 5º da Lei Geral de Licitações, alterado pela LC nº 147/2014, também prevê que “as normas de licitações devem privilegiar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Com efeito, esses benefícios têm por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e essas empresas, como estratégia para o crescimento dessas últimas, consistindo em normas de observância obrigatória.

No caso em epígrafe, o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pelo item 1.6 do edital, deu-se sob o argumento de que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49. Entretanto, não foi comprovada a ausência dos três fornecedores competitivos como microempresas e empresas de pequeno porte, local ou regionalmente, tanto é que, como afirmado pela defesa, duas ME ou EPP participaram do processo, e mais três retiraram o edital.

De outro modo, a defesa justifica que a competitividade não foi prejudicada, mesmo sem a aplicação dos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/06, porque, como dito acima, 02 (duas) ME e EPP participaram do processo e mais 03 (três) retiraram o edital.

Os incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 assim estabelecem:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II. - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Destarte, a despeito dos argumentos expostos, observa-se que não houve comprovação documental, por parte da defesa, do preenchimento das condições previstas no art. 49, II e III da LC nº 123/2006, quais sejam: I) inexistência de um mínimo de 03 fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados na região (que inclui Campina Grande, grande polo paraibano, e até a capital paraibana, João Pessoa) e com capacidade de cumprir as exigências do Edital ou II) quando não houve vantagem para a Administração em conceder tratamento diferenciado/simplificado para empresas dessa natureza.

Assim, a inconformidade resta subsistente.

No entanto, por não haver prejuízo prático concreto, recomenda-se que, nas próximas licitações, a autoridade responsável observe os requisitos legais, concedendo o tratamento diferenciado para as microempresas ou empresas de pequeno porte, e quando não for o caso, que justifique e comprove as excludentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

Ausência de esclarecimento sobre a possibilidade de adesões por órgãos ou entidades da administração pública não participantes do certame

No tocante a essa irregularidade, a Auditoria, inicialmente, solicitou que o gestor responsável apresentasse a base legal utilizada para o disposto no item 17.1.2 do edital, que estabelece a possibilidade de adesões por órgãos ou entidades da administração pública não participantes do presente certame, bem assim que esclarecesse qual a vantagem, para o Município de Alagoa Grande, desta disposição editalícia.

O gestor responsável, em sua defesa, esclareceu que o município de Alagoa Grande regulamentou o Sistema de Registro de Preços, através do Decreto n.º 063/2018, estando disposto, em seu art. 12, a possibilidade da adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades.

No entanto, como ressalva o Órgão Técnico, mesmo que haja a permissão legal para futuras adesões à ata por órgãos não participantes, não há, nos autos do processo, qualquer comprovação de vantagem, para que a ata de registro de preços seja utilizada por órgão ou entidade não participantes, como determina o próprio Decreto Municipal.

Aqui, observa-se que, conforme o disposto no artigo 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.892/2013, além do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, está prevista a figura do “órgão que adere” à ata de registro de preços, o chamado “carona”. A adesão é realizada mediante prévia consulta ao órgão detentor da Ata, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração. Registre-se a explanação do doutrinador Marçal Justen Filho ¹:

Em síntese, “carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. Qualquer órgão alheio ao sistema, independentemente de órbita federativa, pode valer-se dessa solução.

É importante ressaltar que tanto o Decreto 7.892/2013², que regula o Sistema de Registro de Preço no âmbito da Administração Pública Federal, como o Decreto 063/2018 do Município de Alagoa Grande, estabelecem que a ata de registro de preço somente poderá ser utilizada por outro órgão ou entidade, se comprovada a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 194

² Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

vantajosidade e autorizada pelo órgão gerenciador. Assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal 063/2018³:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, **desde que devidamente comprovada a vantagem**.

Conforme demonstra a tabela da fl. 260, houve várias adesões à presente ata de registro de preço, sem haver, contudo, nos autos, registro das comprovações de vantagem de cada uma.

Portanto, persiste a irregularidade e se recomenda à gestão municipal de Alagoa Grande que, em observância ao mandamento legal, após a solicitação de interesse por órgão ou entidade não participantes para utilização da ata de registro de preço, seja comprovada a devida vantajosidade.

Excesso de adesões à ata de registro de preços, tendo em vista que alcançaram 130% do quantitativo, quando o limite de adesões, na totalidade, corresponde ao dobro do quantitativo de cada lote.

No tocante a essa irregularidade, a Auditoria dispõe que, por meio do Decreto Municipal nº 063/2018, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no município de Alagoa Grande, as aquisições ou contratações adicionais feitas pelos “caronas” não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, conforme o § 3º do art. 12 do referido Decreto. Assim, a aquisição de 130% do quantitativo estaria irregular, pois extrapolou o limite de adesões imposto.

A respeito, é importante mencionar, inicialmente, que a Lei 8.666/1993 é uma lei nacional, ou seja, de observância obrigatória por todos os entes políticos (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal). Ela estabelece regras gerais de Direito Administrativo, sobre licitações e contratos, assim dispondo em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
 - III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
 - V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
- [...]

³ <https://www.alagoagrande.pb.gov.br/063-2018-2/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

A propósito, o Decreto Federal nº 7892/2013, modificado pelo Decreto Federal nº 9488/2018, regulamenta o Sistema de Registro de Preço no âmbito da Administração Pública Federal, como assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Destarte, tal Decreto é apenas de observância obrigatória para os órgãos e entidades nele mencionados (federais). No entanto, na ausência de regulamentação municipal ou estadual, tem sido corriqueira a utilização desse normativo pelos demais entes, nos casos de uso do sistema de registro de preço, bem como de futuras adesões por órgãos não participantes.

Contudo, percebe-se que tal não é a situação no presente caso, devido à existência de regulamentação própria, concernente ao Sistema de Registro de Preços efetivada pelo município de Alagoa Grande, por meio do Decreto Municipal nº 063/2018. Portanto, são as normas consubstanciadas nesse decreto que regerão as licitações para Registro de Preços realizadas pelo município de Alagoa Grande.

Especificamente quanto à irregularidade em questão, tem-se que o Decreto Municipal nº 063/2018 assim dispõe:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.



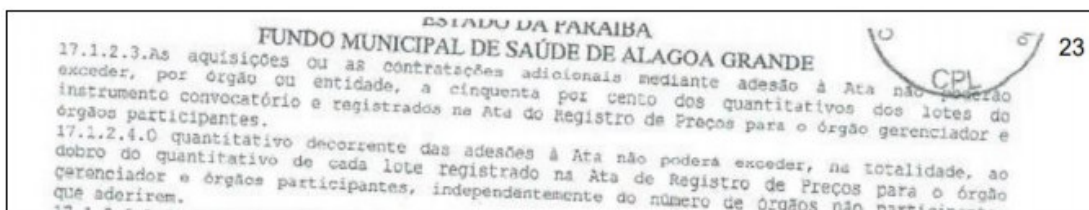
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Observa-se, portanto, que diferentemente do Decreto Federal nº 7892/2013⁴, o Decreto Municipal não estabelece o limite total do quantitativo de cada item independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, apenas estabelece o limite por órgão ou entidade, mostrando-se omissa, no tocante àquele aspecto.

Entretanto, verifica-se que, nessa ausência, o município utilizou dos parâmetros dados pelo Decreto Federal (art. 22, § 4º), e assim disciplinou no edital do certame em causa:



Desse modo, entende-se por relativizar a presente falha, ressaltando-se o seu caráter excepcional e a considerável necessidade do Município colmatar tal omissão, se assim entender, bem como outras lacunas que restem identificadas.

A propósito, vale trazer a lume, no escopo de uma maior reflexão sobre as adesões tardias, parte do voto do Ministro do Tribunal de Contas da União, Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 1297/2015, tratando de questão semelhante, *in verbis*:

26. Sobre esse tema, já expus minha opinião em várias ocasiões. Volto a repetir o que deixei explicitado no despacho constante à peça 15. Este Tribunal tem se deparado frequentemente com processos envolvendo possíveis irregularidades em pregões efetuados pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Nessa linha, posso citar os TC's 032.610/2013-0, 014.969/2014-9, 020.025/2014-9, 020.363/2014-1, 021.893/2014-4 e 033.552/2013-4. Três desses processos já foram apreciados pelo TCU, com determinação para anulação do procedimento ou de algum ato (Acórdãos 2.561/2014, 2.583/2014 e 3.092/2014, todos do Plenário).

27. Em todos esses processos tenho manifestado minha crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso "mercado de atas".

⁴ Art. 22 (...)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

28. O descontrol em pregões efetuados para registro de preços não é novidade nesta Corte, que, de forma bastante contundente, realizou uma análise aprofundada do SRP em dois processos: TC's 008.840/2007-3 (Acórdãos 1.487/2007, 2.256/2007 e 2.692/2012, todos do Plenário) e 011.772/2010-7 (Acórdãos 1.233/2012, 2.311/2012, 2.546/2012 e 503/2013, todos do Plenário).

29. Para além dos controles oriundos das precitadas determinações passíveis de serem implantados no âmbito da Administração, a questão também deve ser enfrentada com o propósito de melhorar o funcionamento dos mercados que fornecem ao governo (aumentar a competição, maximizar a eficiência, distribuir a alocação de recursos e a capacidade de produção, reduzir oportunidades de monopólio, equilibrar a relação entre produtores e consumidores).

30. De minha parte, estou convicto que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como "adesão tardia", ou mais simplesmente, "carona", atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

31. Boa parte da doutrina também aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a diversos princípios no mundo jurídico (por exemplo, legalidade, moralidade, isonomia e competitividade) e ainda possibilita algumas distorções que podem ser claramente percebidas no mundo dos fatos (por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata).

A título de reforço, transcreve-se parte do voto do mencionado Ministro do Tribunal de Contas da União, em sede de análise de Representação julgada no Acórdão 311/2018, ao tratar da matéria em causa:

9. Em primeiro lugar, há que se discutir a própria previsão no edital desta possibilidade, também conhecida como "adesão tardia" ou, mais simplesmente, "carona". Arguido quanto a isso, o órgão não apresentou justificativas plausíveis.

10. Conforme venho reiterando em diversos julgados sob a minha relatoria (a exemplo do item 9.3.4 do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário e do item 9.3.2 do Acórdão 1.297/2015-TCU-Plenário), resta claro, à luz do art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013, que a inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia é uma faculdade do órgão gerenciador. Nessa esteira, é certo que tal ato, embora discricionário, não prescinde de motivação.

11. Tenho constatado que uma cláusula deste tipo (permitindo a adesão tardia) é inserida de forma repetida e impensada em quase todos os editais de pregões para Sistema de Registro de Preços. No mais das vezes, costuma-se alegar que sua inserção seria justificável porque traria alguma espécie de economia de escala. Todavia, trata-se invariavelmente de mera alegação genérica, sem nenhum lastro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

12. A meu ver, a necessidade de motivação é ainda mais essencial em relação a atos de processo licitatório, relacionados à despesa pública e sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCU quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Sobretudo no caso deste ato específico, em que pesa sobre o instituto questionado (a adesão tardia) sérias dúvidas sobre sua legalidade e constitucionalidade, conforme expus nas precitadas deliberações. Assim, cumpre dar ciência ao órgão sobre a falha identificada para que sejam adotadas providências internas que previnam sua recorrência.

Com efeito, tem-se observado uma verdadeira proliferação no tocante à realização de Sistema de Registro de Preços, com subseqüentes adesões de “caronas”, a chamar a atenção, para fins de acurada análise e de se evitar a distorção no uso desse instrumento legal, com potencial ocorrência de danos aos cofres públicos, à Administração Pública e à própria sociedade.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Regularidade com ressalvas** do vertente procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10016/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;
2. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e ao Decreto Municipal nº 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse Parecer;
3. **Remessa dos presentes autos à Auditoria**, para fins de exame da execução e despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

Com razão o Ministério Público de Contas em seus fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 10016/2018 e o Contrato 10001/2019; **II) RECOMENDAR** a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e do Decreto Municipal 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse parecer do Ministério Público de Contas; **III) ENCAMINHAR** cópia dos relatórios da Auditoria (DIAGM1), do parecer do Ministério Público e desta decisão à prestação de contas de 2019 da Prefeitura de Alagoa Grande (na qual a do Fundo Municipal de Saúde se encontra anexada), para fins de exame da execução e despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00990/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00990/19**, referentes à análise do Pregão Presencial 10016/2018 e do Contrato 10001/2019, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, para a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, certame conduzido pela Pregoeira, Senhora FLÁVIA MEIRELLES ALVES DE ARAÚJO GONÇALVES, em que se sagrou vencedora a empresa CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 13.131.876/0001-19), com a proposta de R\$3.325.000,00, cujo contrato foi celebrado em 02/01/2019 para vigorar até 31/12/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 10016/2018 e o Contrato 10001/2019;

II) RECOMENDAR a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e do Decreto Municipal 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse parecer do Ministério Público de Contas;

III) ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria (DIAGM1), do parecer do Ministério Público e desta decisão à prestação de contas de 2019 da Prefeitura de Alagoa Grande (na qual a do Fundo Municipal de Saúde se encontra anexada), para fins de exame da execução e despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO